

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

03 MAI 2017

Protocolo: 715|17
Processo: 715|17

Projeto de Lei nº 65407

AO EXPEDIENTE

Em: 02 MAI 2017

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 96 , DE 2 DE MAIO DE 2017.

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

03 MAI 2017

Assembleia Legislativa
Secretário
Estado de Rondônia

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei "Dispõe sobre a correção de erro material em relação às Taxas de Permanência ou Diária e Liberação de Veículos Apreendidos sem o Serviço de Guincho constantes da Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, de que trata a Lei nº 3.963, de 21 de dezembro de 2016.".

Nobres Parlamentares, por meio da Mensagem nº 237, de 6 de dezembro de 2016, foi submetido à análise de Vossas Excelências o Projeto de Lei que alterou a Tabela de Serviços e Taxas do DETRAN, instituída pela Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009, onde se propunha, dentre outros assuntos, o desmembramento da Taxa de Permanência ou Diárias em 3 (três) faixas distintas, com novos valores atribuídos individualmente para os veículos de pequeno, médio e grande porte, e ainda, a consolidação da Tabela das Taxas do DETRAN, de acordo com todas as alterações até então ocorridas. A matéria tramitou na forma do PLO 529/16.

Com relação ao desmembramento e fixação de novos valores das taxas de permanência ou diárias, especificamente, a proposta original foi enviada da seguinte forma:

200	Permanência ou Diária para Veículo Pequeno Porte	200	Permanência ou Diária para Veículo Pequeno Porte	0,21
201	Permanência ou Diária para Veículo Médio Porte	201	Permanência ou Diária para Veículo Médio Porte	0,67
202	Permanência ou Diária para Veículo Grande Porte	202	Permanência ou Diária para Veículo Grande Porte	1,94
21	Liberação de Veículos Apreendidos sem Serviço de Guincho	89	Vistoria	0,77
		100	Serviço de Guincho	1,54
		98	Liberação de Veículos	1,54
		99	Taxa de Permanência ou Diária para Veículo Pequeno	0,21
		99.1	Taxa de Permanência ou Diária para Veículo Médio	0,67
		99.2	Taxa de Permanência ou Diária para Veículo Grande	1,94
22	Liberação de Veículos Apreendidos com Serviço de Guincho	89	Vistoria	0,77
		100	Serviço de Guincho	1,54
		98	Liberação de Veículos	1,54
		99	Taxa de Permanência ou Diária para Veículo Pequeno	0,21
		99.1	Taxa de Permanência ou Diária para Veículo Médio	0,67
		99.2	Taxa de Permanência ou Diária para Veículo Grande	1,94

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

02 MAI 2017

Solanda Costa
Servidora (nº 11616)

Costa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ocorre que quando da aprovação, esse Poder Legislativo, no legítimo exercício de suas prerrogativas, realizou Emenda Parlamentar visando a redução dos valores originalmente propostos, porém, alterou somente os valores das Taxas de Permanência ou Diárias “isoladas” a que se referem os Códigos de Serviços “200”, “201” e “202”, fixando os seus respectivos valores em:

200	Permanência ou Diária para Veículo Pequeno Porte	200	Permanência ou Diária para Veículo Pequeno Porte	0,16
201	Permanência ou Diária para Veículo Médio Porte	201	Permanência ou Diária para Veículo Médio Porte	0,34
202	Permanência ou Diária para Veículo Grande Porte	202	Permanência ou Diária para Veículo Grande Porte	0,66

Neste sentido, deixou-se de observar que nos serviços relativos aos Códigos dos Serviços “21” e “22”, de Liberação de Veículos apreendidos com ou sem Guincho, nas suas composições, também constam as referidas Taxas de Permanência ou Diárias para Veículos de Pequeno, Médio e Grande Porte, nos Códigos das Taxas “99”, “99.1” e “99.2”, com valores atribuídos em UPF/RO de 0,21, 0,67 e 1,94, respectivamente, com valores efetivamente diferentes e assim fora aprovado por Vossas Excelências e sancionada a Lei nº 3.963, de 21 de dezembro de 2016.

Quando da vigência da referida Lei, obedecidos os princípios constitucionais da anterioridade da Lei e da noventena, ocorrendo 90 (noventa) dias a contar de 21 de dezembro de 2016, data da publicação da Lei, passando a constar na Tabela de Serviços e Taxas do DETRAN valores divergentes para as mesmas taxas de serviços de permanência ou diárias.

Nesse contexto, faz-se necessária a efetiva correção das distorções dos valores próprios das referidas taxas para que se possa efetivamente prestar com equanimidade os serviços.

Em suma, com o Projeto de Lei em pauta, propõe-se tão somente a correção por erro material mantendo os valores das taxas conforme a vontade parlamentar para atendimento pleno nos valores: Veículo Pequeno Porte em 0,16 UPF'S; Veículo Médio Porte em 0,34 UPF'S; e Veículo Grande Porte em 0,66 UPF'S.

Ainda, buscando promover outra singela correção de texto por erro material ocorrida no serviço de Liberação de Veículo Removido sem o Serviço de Guincho, consoante Anexo I, o qual constava no Código de Serviço “21” o Código da Taxa “100 Serviço de Guincho”, para tão somente realizar a exclusão corretiva na composição do referido serviço “21” para “100 Serviço de Guincho 1,54”.

Por oportuno, cabe ressaltar que a hodierna proposta vai ao encontro dos interesses da boa prestação dos serviços da Administração do DETRAN, não tratando de majoração dos valores de tributos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI 2 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a correção de erro material em relação às Taxas de Permanência ou Diária e Liberação de Veículos Apreendidos sem o Serviço de Guincho constantes da Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, de que trata a Lei nº 3.963, de 21 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. As taxas de Permanência ou Diária para Veículo Pequeno Porte, Veículo Médio Porte, Veículo Grande Porte e a de Liberação de Veículo Removido sem Serviço de Guincho, constantes dos Anexos I e III, da Lei nº 3.963, de 21 de dezembro de 2016, passam a constar e a vigorar nos respectivos Anexos I e III, da referida Lei, conforme segue:

200	Permanência ou Diária para Veículo Pequeno Porte	200	Permanência ou Diária - Veículo Pequeno Porte por dia de estada	0,16
201	Permanência ou Diária para Veículo Médio Porte	201	Permanência ou Diária - Veículo Médio Porte por dia de estada	0,34(NR)
202	Permanência ou Diária para Veículo Grande Porte	202	Permanência ou Diária - Veículo Grande Porte por dia de estada	0,66(NR)
21	Liberação de Veículo Removido sem Serviço de Guincho	89	Vistoria	0,77
		98	Liberação de Veículos	1,54
		99	Taxa de Permanência ou Diária - Veículo Pequeno por dia de estada	0,16(NR)
		99.1	Taxa de Permanência ou Diária - Veículo Médio por dia de estada	0,34(NR)
		99.2	Taxa de Permanência ou Diária - Veículo Grande por dia de estada	0,66(NR)
22	Liberação de Veículo Removido com Serviço de Guincho	89	Vistoria	0,77
		100	Serviço de Guincho	1,54
		98	Liberação de Veículos	1,54
		99	Taxa de Permanência ou Diária - Veículo Pequeno por dia de estada	0,16(NR)
		99.1	Taxa de Permanência ou Diária - Veículo Médio por dia de estada	0,34(NR)
		99.2	Taxa de Permanência ou Diária - Veículo Grande por dia de estada	0,66(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.